



## ANEXO IV

LEME, 21 DE AGOSTO DE 2023.

IMPRESSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME - 3

### DECRETO N° 8.163, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

*"Dispõe sobre a retenção na fonte do imposto sobre a renda nos pagamentos efetuados por Órgãos da Administração Pública Direta do Município, inclusive suas Autarquias e Fundações, e dá outras providências."*

CLAUDIO米尔 APARECIDO BORGES, Prefeito do Município de Leme, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Lei Orgânica do Município, e;

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 158 da Constituição Federal que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto de Renda sobre a renda e prevenções de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos de pessoas e lucros obtidos por elas, suas autarquias e suas fundações que instituíram a matrícula;

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento Recurso Extraordinário com Recorrência Geral nº 1.293.453-RS, na Ação Civil Pública Originária nº 2.807;

Considerando a rete fixada para o Termo 1.130, da Repressão Geral que deve interpretar conforme a Constituição Federal, do artigo 64, da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas geradas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre salários pagos por elas, suas autarquias e fundações, e pelos órgãos, partidas contratuais para a prestação de bens ou serviços e previdelinas, quando o regimento aplicável pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 12 de dezembro de 2012;

Considerando que o Recurso Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 2.394, de 15 de julho de 2022, alterando a Instrução Normativa RFB nº 2.393, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração do Débito de Impostos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DC-TPWeb);

Considerando a irreversibilidade da decisão acima citada, cujo Achado foi objeta de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional que somente com a pretensão de obter a modificação dos seus efeitos;

Considerando que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência municipal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regime, visando ao cumprimento de bens e prestação de serviços, inclusive aos consumidores finais, com vista à execução da retenção prevista no disposto no artigo 11, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF).

Considerando ainda, o Comunicado GP nº 55/2023, do gabinete Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

Considerando, por fim, a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que foi determinado pelo STF e determina a legislação, será deitar de cunho, com as obrigações acessórias da prestação de informações à Receita Federal do Brasil;

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autarquias e Fundações do Município de Leme, Estado de São Paulo, serão obrigados a select e recolher no Tesouro Municipal o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os pagamentos que atenham a posses fática em jurídicas pelo fornecimento de bens ou serviços, visando ao cumprimento das obrigações de constituição civil, com base nas alíquotas previstas no Artigo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de junho de 2012, especificamente a tabela "IR (C-2)", devendo observar o disposto neste Decreto e na IRF nº 1.234/2012.

§ 1º Não será realizada qualquer desonra do Contribuinte para o PIS/PASEP, o título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ressalvadas as hipóteses de celebração de Convênio com a IRFB, nos termos a que se refere o artigo 33, da Lei Federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2004.

§ 2º As regras de aplicação dos impostos de renda serão estabelecidas, sob qualquer forma de pagamento, inclusive as que forem antecipadas por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 3º Os valores do imposto de renda retidos na fonte deverão ser reconditórios à conta do Tesouro Municipal, por meio de procedimentos adotados no sistema financeiro e contábil do Município, até o 3º (três) dia útil do mês subsequente ao da retenção.

§ 4º Não haverá retenção de imposto de renda nas hipóteses abordadas no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

§ 5º A condição de imiditade e isenção, ou, por opção, pelo Simples Nacional, para fins de aplicação do § 4º, deverá ser comprovada a cada pagamento a ser efetuado, mediante declaração enviada juntamente ao documento fiscal, conforme os Anexos II, III e IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, conforme o entendimento.

§ 6º O cálculo das retenções do imposto de renda na fonte incidente sobre os pagamentos efetuados a posses fáticas continuará sendo realizado com base na tabela progressiva manual vigente.

Art. 2º Os contratos serão notificados e orientados na forma do Anexo Único deste Decreto, para que, quando do fornecimento dos bens e serviços prestados e para fins exclusivos da IRFB, passem a observar o disposto neste Decreto e na IRF nº 1.234/2012.

Parágrafo Único Os contratos ficam obrigados a destacar o valor de im-

posto de renda a ser retido pertinentes à natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

Art. 3º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão emitir os documentos fiscais com observância às regras de retenção dispostas neste Decreto e na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

§ 1º Os documentos de cobrança em desacordo com o previsto no caput deste artigo, não serão aceitos para fins de liquidação de despesa.

§ 2º Faturas de energia elétrica, telefonia e outras que tenham código de barras fixam temporariamente dispensadas da retenção, por força da dificuldade de quantificação do débito com o fornecedor, até que seja standido o disposto no artigo 4º, desta Decreto.

Art. 4º A retenção na fonte do imposto de renda sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras, o que não se verifique a viabilidade de ser realizada da outra forma, será efetuada após verificada realizadas as negociações e ajustes necessários e os referidos documentos sejam emitidos pelas empresas já com o valor líquido da retenção e com destaque do valor do imposto de renda a ser retido.

Art. 5º Os documentos necessários ao cumprimento do caput não devem ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da eficácia da notificação e orientação ao fornecedor em presteção de serviços.

§ 2º Em caso de descompliance do prazo fixado através do § 1º, a retenção será efetuada mediante ato do Executivo.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 15 (quinze) dias da data de sua publicação.

Ciente, 21 de Agosto de 2023.

CLAUDIO米尔 APARECIDO BORGES

ANEXO ÚNICO  
NOTIFICAÇÃO

Se Fornecedor / Prestador de Serviço,

A Prefeitura do Município de Leme/SP, CONSIDERANDO a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453, Termo nº 1.130, publicado em 21 de outubro de 2021, da Repressão Geral que deve interpretar conforme a Constituição Federal do artigo 64, da Lei Federal nº 9.430, de 1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrebatadas a título de imposto de renda retido na fonte que se verificam entre pessoas físicas por elas, suas autarquias e fundações e pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regimento aplicável pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012;

NOTIFICA Vossa Senhoria de que:

O Município de Leme/SP passou a aplicar a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2022.

Desta forma, para todos os documentos fiscais emitidos a partir do prazo fixado no Art. 4º da Edital Municipal nº \_\_\_\_/2023, deverão ser observadas as disposições da citada Instrução Normativa, quanto ao Imposto de Renda.

Ressaltamos que, não serão feitas retenções de CSLL, PIS/PASEP ou COFINS, tendo em vista a impossibilidade do convênio a que se encontra o artigo 33, da Lei Federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2004.

Por fim, informa-se que Vossa Senhoria observe as regras estabelecidas na IRF nº 1.234/2012 e na Edital Municipal nº \_\_\_\_/2023, em todos os documentos fiscais emitidos entre o Município de Leme/SP, a partir da data do referido Decreto, inclusive quanto ao correto destaque do valor do imposto de renda a ser retido.

ATENÇÃO: Prestar jurídicas finas, multas ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL/MEL não estão sujeitas a retenção de imposto de renda. Para isso, deverão comparecer com declaração tal condição.

Retenções da ISSQN e INSS continuam segundo a legislação própria e vigente para cada uma das tributos.

Anexograma.

CLAUDIO米尔 APARECIDO BORGES  
Prefeito do Município de Leme